

ANÁLISE SOBRE JULGAMENTO DO PORTE DE MACONHA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A RESPOSTA DO SENADO FEDERAL: OCORRÊNCIA DO EFEITO BACKLASH E SEUS EFEITOS NAS AÇÕES PENAIS

ANALYSIS OF THE SUPREME FEDERAL COURT'S RULING ON MARIJUANA POSSESSION AND THE FEDERAL SENATE'S RESPONSE: THE OCCURRENCE OF THE BACKLASH EFFECT AND ITS IMPACT ON CRIMINAL ACTIONS

ANÁLISIS SOBRE EL FALLO DEL TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL SOBRE LA POSESIÓN DE MARIHUANA Y LA RESPUESTA DEL SENADO FEDERAL: LA OCURRENCIA DEL EFECTO REBOTE Y SUS EFECTOS EN LAS ACCIONES PENALES

David Dantas Miranda¹
Jorge Barros Filho²

RESUMO: Este artigo explora as consequências da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 sobre o porte de maconha na distinção entre usuários e traficantes - modificando o artigo 28º parágrafo 2º da Lei de Drogas nº 11.343/2006 e a resposta legislativa subsequente do Senado Federal com a PEC 45/2023. O pronunciamento do STF, que marca um avanço significativo na reformulação das políticas de entorpecentes no país, gerou várias reações tanto positivas quanto negativas, levando à elaboração de propostas legislativas com o objetivo de anular ou restringir os impactos dessa determinação. O fenômeno conhecido como *backlash*, onde uma alteração progressista gera uma resposta conservadora, é analisado nesse contexto, particularmente em relação às suas consequências para o sistema judiciário. O artigo investiga a influência desse fenômeno, a estabilidade das leis e a execução das normas de jurídicas, são analisadas juntamente com as disputas entre os poderes judiciário e legislativo em termos institucionais. Por último é examinado o efeito desse cenário sobre processos penais em andamento e futuros, levantando questões críticas sobre como o direito se entrelaça com a política e a sociedade na realidade brasileira atual.

3731

Palavras-chave: Backlash. Drogas. STF. Senado. Ações penais.

ABSTRACT: This article explores the consequences of the Supreme Federal Court's decision in the trial of Extraordinary Appeal 635.659 regarding marijuana possession and the distinction between users and dealers, modifying Article 28, paragraph 2 of the Drug Law No. 11,343/2006, as well as the subsequent legislative response from the Federal Senate with Constitutional Amendment Proposal (PEC) 45/2023. The Supreme Court's pronouncement, which marks a significant advancement in the reshaping of drug policies in the country, has elicited varied reactions, both positive and negative, leading to legislative proposals aimed at nullifying or limiting the impacts of this decision. The phenomenon known as *backlash*, in which a progressive change triggers a conservative response, is analyzed in this context, particularly concerning its consequences for the judicial system. The article examines the influence of this phenomenon, the stability of laws, and the enforcement of legal norms, alongside the institutional power struggles between the judiciary and the legislature. Finally, it assesses the effect of this scenario on ongoing and future criminal cases, raising critical questions about how law intertwines with politics and society in the current Brazilian context.

Keywords: Backlash. Drugs. STF. Senate. Criminal Actions.

¹Graduando em Direito, Universidade de Gurupi/TO – UNIRG.

²Professor na Universidade de Gurupi/TO – UNIRG. Especialização em Ciência Penais e Processo Civil. Defensor Público do Estado do Tocantins.

RESUMEN: Este artículo explora las consecuencias de la decisión del Tribunal Supremo Federal en el juicio del Recurso Extraordinario 635.659 sobre la posesión de marihuana en la distinción entre usuarios y traficantes, modificando el artículo 28, párrafo 2º de la Ley de Drogas nº II.343/2006, y la respuesta legislativa subsecuente del Senado Federal con la PEC 45/2023. El pronunciamiento del STF, que marca un avance significativo en la reformulación de las políticas de drogas en el país, generó varias reacciones tanto positivas como negativas, llevando a la elaboración de propuestas legislativas con el objetivo de anular o restringir los impactos de esta determinación. El fenómeno conocido como *backlash*, donde una alteración progresista genera una respuesta conservadora, es analizado en este contexto, particularmente en relación con sus consecuencias para el sistema judicial. El artículo investiga la influencia de este fenómeno, la estabilidad de las leyes y la ejecución de las normas jurídicas, y se analizan junto con las disputas entre los poderes judicial y legislativo en términos institucionales. Finalmente, se examina el efecto de este escenario sobre los procesos penales en curso y futuros, planteando cuestiones críticas sobre cómo el derecho se entrelaza con la política y la sociedad en la realidad brasileña actual.

Palabras clave: Reacción en contra. STF. Senate. Acciones penales.

I. INTRODUÇÃO

A questão da descriminalização e regulação do uso de drogas discutida pelo Supremo Tribunal Federal tem provocado debates acalorados em vários setores da sociedade brasileira. O foco dessas discussões está na tensão existente entre o sistema judiciário e legislativo do país no que se refere à interpretação e implementação das leis penais.

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o artigo 28 da Lei nº II. 343 /2006 (Lei de Drogas), que tratava da criminalização do tráfico de drogas para uso pessoal, era inconstitucional. Essa decisão diz respeito principalmente ao porte de pequenas quantidades de maconha para consumo próprio e desencadeou debates jurídicos, sociais e políticos intensos. A recentemente tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de reavaliar as punições relacionadas ao uso de drogas reflete a mudança global na abordagem às políticas sobre drogas para priorizar uma visão mais humanitária e centrada na saúde pública. No entanto, essa decisão tem gerado uma série de opiniões divergentes que provocaram respostas legislativas por parte do Senado Federal. Essas palavras podem ser vistas como um típico exemplo do fenômeno conhecido como *backlash* - uma situação em que uma medida progressista importante e de interesse público tomado pelo poder judiciário desencadeia uma reação conservadora ou restritiva em diferentes setores da sociedade ou até mesmo dentro do próprio sistema político.

Portanto, a reação negativa suscitada levanta questões fundamentais sobre a distribuição de poder entre as instituições no Brasil, a habilidade de implementar políticas

públicas criativas e os possíveis impactos nas atividades judiciais e na estabilidade legal. Este artigo tem como objetivo examinar a decisão do STF em relação à posse de maconha com uma breve análise dos votos de cada ministro, a reação subsequente do Senado Federal e as ramificações da reação negativa, buscando compreender como essas dinâmicas podem moldar o desenvolvimento das políticas criminais e de drogas no Brasil.

Durante este estudo serão examinadas as bases teóricas do fenômeno *backlash*, as razões que motivaram o STF ao decidir pela legalização da posse de *cannabis*, bem como as justificativas do Senado Federal para se opor a essa mudança. Além disso, serão analisados os impactos práticos dessas decisões no contexto do sistema de justiça penal brasileiro, proporcionando uma avaliação crítica da interação entre o poder judiciário e o legislativo na formulação de políticas públicas.

2. ANÁLISE SOBRE O JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O PORTE DE MACONHA

A análise do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema da legalização do uso pessoal de maconha no Recurso Extraordinário (RE) 635.659 marcou profundamente o cenário jurídico brasileiro recentemente. Estes segmentos analisam os principais pontos dessa determinação judicial, os argumentos legais apresentados pelos ministros e as consequências sociais e políticas que se seguiram.

3733

2.1. Contextualização e origem do caso

A ação penal de nº 635.659 teve origem em São Paulo quando uma pessoa foi sentenciada por possuir maconha para uso pessoal conforme estabelecido no artigo 28 da Lei de Drogas (Lei nº 11343 /2006). A argumentação da defesa foi baseada na alegação de que a criminalização da posse para consumo próprio violava princípios constitucionais como a privacidade e a liberdade individual e recorreu ao Supremo Tribunal Federal para questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal.

Devido à crescente conscientização sobre o impacto social que esta questão envolve no Brasil, abriu-se espaço para uma discussão mais ampliada acerca da política de drogas no país, levando em consideração não apenas o aspecto criminal do porte de entorpecentes, mas também as consequências dessa prática para os direitos básicos e o sistema judiciário brasileiro. O caso recebeu significativa atenção pública, envolvendo diversos segmentos da sociedade civil,

profissionais do direito, organizações de defesa dos direitos humanos e veículos de comunicação.

2.2. A Decisão do STF

Em agosto de 2015 ocorreu o julgamento do RE 635.469 no STJ que ficou famoso por discutir sobre legalizar o uso pessoal de maconha para fins recreativos ou medicinais. Durante várias sessões os ministros apresentaram seus votos e argumentos considerando diversos aspectos jurídicos sociais além de morais.

2.2.1. Sucinta análise dos votos realizados pelos Ministros no julgamento da RE 635.659

O relator do caso, ministro Gilmar Mendes, votou pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, argumentando que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal violava o princípio da proporcionalidade, um dos fundamentos do direito constitucional brasileiro (STF, 2015). Dando provimento o Ministro discorreu em seu voto:

[...] Declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de forma a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal. Todavia, restam mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas com natureza administrativa (MENDES, 2015, Pág. 54-53).

3734

Destacando que a punição penal para usuários de drogas não está de acordo com a finalidade legítima do direito penal - que deve se concentrar na proteção de interesses jurídicos importantes - Mendes salientou que o porte de drogas para uso pessoal não representa uma ameaça direta à segurança pública ou à saúde coletiva. Outros ministros, como Luís Roberto Barroso e Edson Fachin, acompanharam o relator, mas com fundamentações diferentes e complementares. Barroso, por exemplo, afirmou que tornar crime o porte de drogas para uso pessoal está ligado à superpopulação das prisões e à perpetuação da marginalização de grupos vulneráveis e desfavorecidos. Em especial os jovens negros e pobres que residem nas áreas periféricas urbanas são os mais afetados. Essa análise aponta o fracasso da estratégia política atual como principal razão para considerar a descriminalização:

Em lugar de reduzir a produção, o comércio e o consumo, a política mundial de criminalização e repressão produziu um poderoso mercado negro e permitiu o surgimento ou o fortalecimento do crime organizado (BARROSO, 2015, Pág. 04).

Logo após os votos os votos dos ministros, o julgamento que teve início em 2015, foi interrompido após o pedido de vista do ministro Teori Zavascki. Esse, que veio a falecer no

ano de 2017, após um acidente aéreo, sendo o processo transferido ao ministro Alexandre de Moraes que retomou o julgamento no ano de 2018.

Continuando o julgamento ganhou destaque nas diferenças de argumentos entre os ministros. Alguns deles, como Alexandre de Moraes e Luiz Fux, demonstraram preocupações com as consequências possíveis e sociais da descriminalização, principalmente com o provável aumento do consumo de drogas e os impactos na saúde pública. Em plenário, no dia 02 de agosto de 2023, o ministro Alexandre de Moraes propôs a fixação de um critério nacional, exclusivamente em relação à maconha, para diferenciar usuários de traficantes:

1. Não tipifica o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, **para consumo pessoal**, a substância entorpecente 'maconha', mesmo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
2. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, uma faixa fixada entre 25,0 a 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas, dependendo da escolha mais próxima do tratamento atual dado aos homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior;
3. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas mesmo quando a quantidade de maconha for inferior à fixada, desde que, de maneira fundamentada, comprovem a presença de outros critérios caracterizadores do tráfico de entorpecentes;
4. Nas hipóteses de prisão em flagrante por quantidades inferiores à fixada no item 2, para afastar sua presunção relativa, na audiência de custódia, a autoridade judicial, de maneira fundamentada, deverá justificar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e a manutenção da persecução penal, apontando, obrigatoriamente, outros critérios caracterizadores do tráfico de entorpecentes, tais como a forma de acondicionamento, a diversidade de entorpecentes, a apreensão de outros instrumentos como balança, cadernos de anotação, celulares com contatos de compra e venda (entrega 'delivery'), locais e circunstâncias de apreensão, entre outras características que possam auxiliar na tipificação do tráfico;
5. Nas hipóteses de prisão em flagrante por quantidades superiores à faixa de 25,0 a 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas, dependendo da escolha mais próxima do tratamento atual dado aos homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior, na audiência de custódia, a autoridade judicial deverá permitir ao suspeito a comprovação de tratar-se de usuário (STF, 2023).

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes (2023), ele chegou a esses números a partir de levantamento que realizou sobre o volume médio de apreensão de drogas no Estado de São Paulo, entre 2006 e 2017. Defendeu uma interpretação mais restritiva da norma, evitando a descriminalização total do porte de drogas. A então ministra Rosa Weber, pediu o adiamento de seu voto no qual foi favorável à descriminalização, enfatizando que o julgamento e alterações deviam se ater apenas ao *cannabis*. Segundo Weber (2023), a alteração na Lei de Drogas teria por objetivo despenalizar, e não descriminalizar o uso pessoal, o que

potencializa o estigma para os usuários e prejudica a procura por tratamento. A ministra se aposentou, por ter assumindo a cadeira o ministro Flávio Dino não pode votar.

O ministro Cristiano Zanin votou contra a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal no Supremo Tribunal Federal. No entanto, propôs o estabelecimento de critérios objetivos para diferenciar usuários de traficantes, sugerindo uma quantidade máxima de 25 gramas de maconha ou até seis plantas de *cannabis* para caracterizar o uso pessoal.

Não tenho dúvida que os usuários de drogas são vítimas do tráfico e das organizações criminosas para exploração ilícita dessas substâncias. A descriminalização, ainda que parcial das drogas, poderá contribuir ainda mais para esse problema de saúde pública (ZANIN, 2023).

Após o voto do ministro Cristiano Zanin, e adiantamento do voto da ministra Rosa Weber, o julgamento foi suspenso devido ao pedido de vista do ministro André Mendonça, retornando em março de 2024.

O ministro André Mendonça proferiu seu voto destacando os potenciais danos da substância para a saúde pública, incluindo riscos aumentados de problemas de saúde mental, suicídios e acidentes. De acordo com Mendonça (2023), a sociedade possui a falsa imagem de que a maconha não faz mal, se fala em uso recreativo, mas causam danos, danos sérios, maiores que o cigarro. Mendonça argumentou que, enquanto o Congresso não definir uma quantidade precisa para diferenciar usuários de traficantes, uma quantidade provisória de 10 gramas de maconha poderia ser usada, mas advertiu que essa quantidade ainda permitiria a produção de múltiplos cigarros, enfatizando a necessidade de critérios rigorosos para regulamentar o consumo. Assim, concluiu decidindo contra a descriminalização do porte.

Alinhando-se com os ministros André Mendonça e Cristiano Zanin, o ministro Nunes Marques votou contra a descriminalização, em seu voto, destacou a importância de não interferir nas leis aprovadas pelo Legislativo e afirmou que a descriminalização poderia levar a um aumento no tráfico de drogas.

A única solução possível para manter-se coerente com essa ampla extensão do direito à intimidade seria considerá-la inteiramente ilícita e, portanto, impunível, a conduta de porta-drogas para os próprios, o que poderia induzir consequências imprevisíveis sobre o consumo de substâncias entorpecentes em locais públicos, especialmente em escolas, e outros locais frequentados por crianças e adolescentes (MARQUES, 2024).

Ele também mencionou países onde a liberação do uso de drogas foi revertida devido a problemas sociais associados. Além disso, Nunes Marques expressou preocupação de que uma decisão favorável à descriminalização abriria precedentes problemáticos na política de drogas do país. Logo em seguida o julgamento foi paralisado devido ao pedido de vista do ministro Dias Toffoli.

Na retomada do julgamento em junho de 2024, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional o artigo 28 da Lei de Drogas e defendeu que a lei, desde sua criação, tem caráter não penal em relação ao porte para uso pessoal. Ele vê as sanções previstas como medidas com fins educativos, voltadas ao tratamento do usuário e à prestação de serviços comunitários. Segundo Toffoli (2024), a Lei de Drogas já descriminalizou o porte para consumo próprio, usuários de quaisquer drogas não podem ser punidos criminalmente. O ministro votou para que a definição da quantidade de drogas necessária para distinguir entre usuário e traficante seja determinada pelo Congresso Nacional e pelo Executivo, com a participação de órgãos como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O ministro Luiz Fux votou em desfavor da descriminalização, o ministro declarou que negava provimento ao recurso extraordinário, declarando constitucional o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, sem fixação de quantitativo para a distinção entre consumo pessoal e tráfico (STF, 2024).

Por fim, a ministra Carmen Lúcia votou em favor da descriminalização e indicou o quantitativo necessário para a diferenciação do portador e do traficante, acompanhando parcialmente os votos dos ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, André Mendonça e Dias Toffoli:

3737

Do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava o voto do Ministro Edson Fachin no sentido do parcial provimento do recurso, declarando a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, para dar interpretação conforme, e, até que sobrevenha a atuação do Legislador, acompanhava o voto do Ministro Alexandre de Moraes no tocante ao critério quantitativo; e do voto ora reajustado do Ministro André Mendonça, que aderiu ao entendimento do Ministro Dias Toffoli quanto aos itens “c” (prazo de 18 meses) e “f” (proposição de campanha sobre os malefícios do uso de droga), deixando de estabelecer uma fixação de quantitativo de droga (STF, 2024).

Ao final, após o placar de 07 (sete) ministros a favor e 04 (quatro) ministros em desfavor a descriminalização foi proferida a decisão contendo a seguinte redação:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 506 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para i) declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fux; e ii) absolver o acusado por atipicidade da conduta, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux. Não votou, no mérito, o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As

sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

O Tribunal decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, removendo sua natureza penal, e absolver o acusado por atipicidade da conduta. A tese fixada estabelece que não há infração penal no porte de até 40 gramas de *cannabis sativa* para consumo pessoal, aplicando sanções administrativas sem repercussão criminal. As condutas serão julgadas em Juizados Especiais Criminais até que o CNJ regulamente o processo. A decisão exclui efeitos penais para a sentença, mantendo a apreensão da substância e medidas educativas.

Organizações de direitos humanos e defensores de uma abordagem mais humanista às políticas de drogas celebraram o julgamento como um avanço importante para os direitos individuais e para a racionalização do sistema penal.

Por outro lado, setores conservadores da sociedade, incluindo alguns políticos, grupos religiosos e representantes de forças de segurança, criticaram duramente a decisão, argumentando que a descriminalização poderia incentivar o uso de drogas e enfraquecer as políticas de combate ao tráfico. A mídia também desempenhou um papel crucial ao amplificar essas discussões, polarizando ainda mais a opinião pública.

2.3. Fundamentação e principais princípios atingidos segundo os votos dos ministros

Os principais argumentos que sustentaram a decisão do STF giraram em torno de três pilares fundamentais:

2.3.1. Princípio da Proporcionalidade

O STF considerou excessiva a punição por posse de drogas para consumo próprio em relação ao propósito de proteção social e defendeu que abordagens como tratamento e educação seriam mais adequadas e menos intrusivas para lidar com o uso de drogas. Segundo Greco (2023), esse princípio busca proteger o direito dos cidadãos evitando a punição desbalanceada por comportamentos que não possuem a relevância exigida pelo Direito Penal.

O uso desigual da lei impacta negativamente grupos vulneráveis de maneira mais intensificada e afeta principalmente jovens negros e de baixa renda ocasionando um aumento significativo na quantidade de pessoas presas e sobrecarregando o sistema penitenciário. Esse entendimento fundamentou a argumentação de que o porte de maconha para uso pessoal não oferece uma grande ameaça à sociedade, e que criminalizar essa conduta representa uma violação de direitos individuais e da privacidade do usuário.

2.3.2. Direitos Fundamentais

A decisão enfatizou o direito à privacidade e à liberdade individual, destacando que o Estado não deve intervir na esfera privada de uma pessoa, a menos que haja uma ameaça direta e significativa à sociedade.

A intimidade é um círculo menor, que se encontra no interior do direito à vida privada, correspondendo às relações mais íntimas da pessoa e até mesmo a integridade corporal, não se admitindo as “intervenções corporais” (MARTINS, 2024, Pág. 769).

Esse entendimento reforça que práticas privadas e de natureza íntima devem ser respeitadas, e que o uso pessoal de maconha, quando não prejudica terceiros, deve ser tratado de maneira não criminal

2.3.3. Impacto no Sistema Penal

Os ministros apontaram que a criminalização do uso pessoal de drogas sobrecarrega o sistema de justiça e prisional, desviando recursos e atenção de crimes mais graves e, ao mesmo tempo, exacerbando as desigualdades sociais e raciais no Brasil, pois, afeta de forma desproporcional pessoas de baixa renda, especialmente jovens negros das periferias urbanas, que são mais frequentemente presos por porte de drogas para uso pessoal. Estudos apresentados durante o julgamento indicaram que a aplicação da lei de drogas atual intensifica a seletividade racial e social no sistema penal, tornando-o um instrumento de marginalização em vez de ressocialização. A pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelou que a criminalização do porte de drogas é uma das principais responsáveis pelo encarceramento em massa da população negra no Brasil:

Observa-se que a proporção de pessoas negras processadas por tráfico é maior que a proporção de pretos e pardos na população, em todas as regiões do país e no agregado nacional. Enquanto no Brasil há 57% de pessoas negras (pretos e pardos), entre os réus processados por tráfico de drogas havia 68% de pessoas negras [...] (IPEA, 2023, Pág. 08).

O Instituto também realizou uma pesquisa na qual visava analisar os critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas, concluindo após o estudo que os dados revelavam uma significativa falta de rigor dos atores do sistema de justiça na documentação da quantidade de drogas apreendidas:

A partir dos dados coletados, pode-se dizer que há pouca preocupação dos atores do sistema de justiça em delimitar a informação da quantidade de droga de forma objetiva e padronizada. Mais da metade dos autos de apreensão, documento que deveria descrever com exatidão o objeto da apreensão, deixam de mencionar a quantidade das substâncias em gramas. Um terço das denúncias, peça da acusação que se presta a narrar o fato-crime em todas as suas circunstâncias, deixa de mencionar a quantidade em gramas. A sentença também se preocupa pouco em delimitar a quantidade de drogas atribuídas aos réus de forma exata deixando de mencionar a massa em gramas em 36% dos casos de cannabis e em 45% dos casos de cocaína. Os documentos que contam com menor taxa de não informação da quantidade em gramas são os laudos periciais (preliminares e definitivos), embora a maioria não especifique os métodos de pesagem do material (IPEA, 2023, Pág. 63 e 64).

A ausência de informações precisas sobre as quantidades em autos de apreensão, denúncias e sentenças pode comprometer a clareza e a eficácia das decisões judiciais. Essa falta de padronização e objetividade pode resultar em desigualdades na aplicação da lei e dificultar a defesa dos réus, destacando a necessidade urgente de melhorias nos procedimentos de registro e análise de dados relacionados ao tráfico de drogas.

Ao descriminalizar o porte, o STF visa não apenas aliviar a pressão sobre o sistema prisional, mas também combater essas desigualdades estruturais que têm impacto direto na vida de populações vulneráveis.

2.4. Consequências para o Sistema Penal

Embora a decisão do STF tenha sido celebrada como um marco no avanço dos direitos individuais e na reformulação das políticas de drogas, suas implicações para o sistema penal são complexas. A descriminalização do porte de drogas para uso pessoal pode levar a uma redução no número de prisões por posse de pequenas quantidades de drogas, aliviando a superlotação carcerária e contribuindo para uma abordagem mais focada em saúde pública.

No entanto, a implementação dessa decisão enfrenta desafios significativos, especialmente em relação à definição de limites claros para o porte de drogas e à resistência política e institucional. A falta de uma regulamentação clara pode resultar em interpretações divergentes por parte das autoridades policiais e judiciais, potencialmente levando a um aumento da insegurança jurídica e a conflitos entre diferentes esferas do governo.

O julgamento do STF sobre o porte de maconha para uso pessoal representa uma decisão histórica com potencial para redefinir as políticas de drogas no Brasil. No entanto, as reações

contrárias e a complexidade da implementação dessas mudanças indicam que o caminho para a descriminalização efetiva ainda é longo e repleto de desafios.

3. RESPOSTA DO SENADO FEDERAL FRENTE ÀS DECISÕES DO STF SOBRE O PORTE DE MACONHA

Antes da decisão do STF, o porte de drogas para consumo pessoal era tipificado como crime pela Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), embora não resultasse em pena privativa de liberdade. O debate sobre a descriminalização do porte de drogas, especialmente da maconha, sempre foi tema polêmico no Senado Federal, refletindo a divisão da sociedade brasileira sobre a questão. Diversos projetos de lei já foram apresentados, propondo desde a regulamentação controlada até a legalização completa do uso recreativo e medicinal.

Em 2014, por exemplo, o então senador Cristovam Buarque apresentou um projeto que visava descriminalizar o porte de pequenas quantidades de drogas para consumo próprio:

A gente não tem direito de colocar (a questão) debaixo do tapete. Precisamos de regras que impeçam que os jovens caiam nas drogas. O que se discute é se da maneira como estamos agindo, com proibição, estamos enfrentando essa tragédia ou se é melhor de outra forma. É preciso decidir se é melhor proibir ou regulamentar o uso (BUARQUE, 2014).

Contudo o tema não avançou devido à forte oposição de setores conservadores. Outras propostas, como a que prevê a regulamentação do uso medicinal da maconha, encontraram mais apoio, mas ainda enfrentam dificuldades para serem aprovadas.

3.1. Resposta do Senado à Decisão do STF

A decisão do STF de descriminalizar o porte de maconha para consumo pessoal gerou reações diversas no Senado. Alguns senadores, principalmente os alinhados com a bancada da segurança pública e setores mais conservadores, criticaram duramente o entendimento do Supremo, alegando que a descriminalização poderia incentivar o consumo e agravar problemas de segurança pública. Para esses parlamentares, a decisão judicial teria invadido uma competência que seria exclusiva do Legislativo. O presidente Rodrigo Pacheco foi um dos primeiros a manifestarem a discordância:

Eu discordo da decisão do Supremo Tribunal Federal (...) eu considero que uma descriminalização só pode se dar através do processo legislativo e não por uma decisão judicial, há razões inclusive expostas nesse sentido, essa questão das drogas e da descriminalização das drogas é uma ideia que é suscitada em diversas partes do mundo, mas há um caminho próprio para se percorrer nessa discussão que é o processo legislativo (...) então há uma lógica jurídica, política, racional em relação a isso que na minha opinião não pode ser quebrada por uma decisão que destaque uma determinada substância de entorpecente, invadindo a competência técnica que é própria da

ANVISA e invadindo a competência legislativa que é própria do Congresso Nacional (informação verbal)³.

Por outro lado, senadores de correntes mais progressistas elogiaram a decisão, considerando-a um avanço na política de drogas brasileira, que poderia contribuir para a redução do encarceramento de pessoas por crimes relacionados ao uso de drogas. Parlamentares como Fabiano Contarato defenderam a necessidade de o Senado acompanhar a decisão do STF com a elaboração de uma legislação mais moderna e adequada à realidade social do país:

Muito se discute e se fala em ativismo judicial, mas a gente tem que entender qual é o papel das supremas cortes no mundo. E aqui eu ousou falar que nós representamos o poder majoritário. Nós fomos eleitos num poder majoritário, mas o Supremo Tribunal Federal, as supremas cortes – não é uma prerrogativa só do Brasil; é do mundo – têm três funções. Uma delas é ser contra majoritária, quando ela tem o poder de invalidar leis que ferem a Constituição Federal, a exemplo das ações de declaração de inconstitucionalidade. Ela tem o poder representativo. Quando o Legislativo não legisla a tempo e hora, vem aqui aquele princípio da inafastabilidade jurisdicional, previsto no art. 5º, item 35, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. E digo mais, as supremas cortes, no mundo, têm um poder iluminista, de empurrar a história para o rumo certo (CONTARATO, 2024).

3.2. A PEC 45/2023 e a Alteração do Art. 5º da CF

Um dos desdobramentos mais significativos da decisão do STF foi a proposta de alteração constitucional contida na PEC 45/2023. A PEC visa modificar o artigo 5º da Constituição Federal para incluir um parágrafo que assegure a competência do Congresso Nacional na definição de crimes e penas, mesmo em matérias já apreciadas pelo STF. A proposta surgiu como uma resposta à decisão do Supremo sobre o porte de drogas, buscando restabelecer o protagonismo do Legislativo em temas penais e criminais.

Art. 1º O caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXX: “Art. 5º [...]”

LXXX – a lei considerará crime a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário por todas as circunstâncias fáticas do caso concreto, aplicáveis ao usuário penas alternativas à prisão e tratamento contra dependência.

A proposta objetiva criminalizar qualquer quantidade de droga, com o Juíz definindo se a pessoa flagrada portando a droga responderá pelo crime de tráfico ou se somente será considerado usuário. Outro ponto debatido é a necessidade de revisão da Lei de Drogas. O entendimento é que, com a descriminalização, é preciso atualizar o texto da lei para adequar-se

³ Entrevista concedida por PACHECO, Rodrigo. TV Senado. (jun. 2024). Brasília-DF, 2024. Arquivo disponível no Youtube (2min40seg). A entrevista na íntegra está disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2024/06/descriminalizacao-da-maconha-votacao-do-stf-repercute-no-senado>.

ao novo cenário jurídico. Há quem defenda, ainda, a criação de políticas públicas de prevenção e tratamento mais robustas, para que a descriminalização não resulte em aumento do consumo sem o devido apoio estatal. Nas palavras do senador pelo Paraná, Sergio Moro:

Temos que considerar a totalidade das circunstâncias de uma apreensão de drogas, não só a quantidade, mas também outros elementos para poder diferenciar se a pessoa é um usuário ou o traficante (MORO, 2024).

Os defensores da PEC 45/2023 argumentam que a alteração é necessária para preservar o equilíbrio entre os poderes e evitar que o Judiciário atue como legislador, criando normas por meio de interpretações que podem divergir do entendimento do Congresso. No entanto, críticos apontam que a PEC representa uma tentativa de restringir a atuação do STF, comprometendo a proteção de direitos fundamentais.

A proposta de emenda constitucional ainda está em tramitação e deverá enfrentar intensos debates, tanto no Senado quanto na Câmara dos Deputados. Se aprovada, poderá redefinir as competências do Judiciário e do Legislativo em questões criminais, impondo limites à atuação do Supremo em casos futuros.

3.3. Comparação com Outros Países

O Brasil não é o primeiro país a enfrentar a tensão entre o Judiciário e o Legislativo em relação ao porte de drogas. Em nações como o México e a Argentina, decisões judiciais também descriminalizaram o porte de drogas para consumo pessoal, gerando debates intensos nos respectivos parlamentos, no que escreveu Robaldo (2009):

Em recente decisão amplamente divulgada pela imprensa, a Corte Suprema da Argentina declarou, por unanimidade (todos os sete ministros), inconstitucional a lei daquele País que proíbe a posse de droga para consumo pessoal [...].

Entendeu, em síntese, aquela Corte que a proibição na hipótese, por interferir indevidamente na vida privada das pessoas [...].

Em vários países das Américas, como por exemplo, México, Uruguai, Peru, Costa Rica, Colômbia, não se está mais criminalizando o porte de drogas para uso próprio, sobretudo, se pequena quantidade (ROBALDO, 2009).

Nesses casos, o Legislativo teve de se adaptar às novas diretrizes, promovendo reformas que conciliem a decisão judicial com políticas públicas eficazes.

Em Portugal, a descriminalização foi acompanhada de uma forte política de apoio social e tratamento de dependentes, servindo como um exemplo de como o Legislativo pode atuar proativamente para lidar com as consequências de uma decisão judicial desse porte. De acordo com Pablo Linde escreveu em uma publicação para o site *El País*, que:

[...] Governo aprovou uma nova estratégia que começaria a ser implementada dois anos depois, após longos debates com a sociedade civil e no Parlamento. A legislação

estava longe de ser revolucionária: descriminalizar o consumo daqueles que portassem no máximo 10 doses de uma determinada substância ilícita. Não muito diferente do que acontece na Espanha, por exemplo. Mas o que fez a diferença foi a mudança de sensibilidade em relação aos viciados: deixaram de ser tratados como criminosos, receberam programas de cuidados, de substituição de heroína por metadona, foram incluídos no sistema de saúde para tratar suas doenças. Os resultados não demoraram a chegar. Apesar de o consumo global de drogas não ter diminuído, o de heroína e cocaína, duas das mais problemáticas, passou de afetar 1% da população portuguesa para 0,3% (LINDE, 2019).

No Canadá, a legalização da maconha foi um processo legislativo que se desenvolveu ao longo de anos, com um foco significativo em discussões e estudos sobre os efeitos da descriminalização. Esse movimento culminou na aprovação da Lei sobre Cannabis em 2018, que regulamenta a produção, distribuição e consumo da substância. Conforme escreveu Jaime Porras Ferreyra ao site *El País*:

O Senado aprovou, na terça-feira, a legalização da maconha – com 52 votos a favor, 29 contra e duas abstenções – e abriu caminho para a livre produção e consumo no país norte-americano dentro de 8 a 12 semanas. Na prática, isso significa que os consumidores canadenses estarão protegidos pela lei a partir de setembro. Após a votação no Senado, a lei deve ser homologada pela governadora-geral do país, que representa a rainha Elizabeth II (FERREYRA, 2018).

A abordagem canadense foi caracterizada por uma ênfase na saúde pública e na segurança, incluindo medidas para garantir a proteção dos jovens e a redução do mercado negro.

3.4. Impacto legislativo e regulamentação que deve ser exercida pelo Senado Federal

A decisão proferida pelo STF impõe ao Senado Federal o desafio de legislar sobre uma matéria já parcialmente resolvida pela via judicial. Para evitar lacunas legais e conflitos de interpretação, é essencial que o Senado atue rapidamente para regulamentar os pontos que ficaram em aberto, como a definição de quantidades de drogas para consumo pessoal, distinção clara entre usuário e traficante, e as penalidades administrativas aplicáveis.

Além disso, é necessário pensar em uma política de drogas que contemple não apenas a questão do porte, mas também a prevenção e o tratamento do uso problemático. Isso inclui a revisão de políticas de saúde e educação, bem como a alocação de recursos para programas de reintegração social.

Por isso, a decisão do STF trouxe à tona a urgência de um debate mais profundo e estruturado sobre a política de drogas no Brasil, exigindo do Senado Federal uma resposta que vá além da simples contestação jurídica e inclua uma visão ampla e integrada de saúde pública, segurança e direitos humanos.

4. A OCORRÊNCIA DO EFEITO *BACKLASH* COMO FORMA DE RESPOSTA DO SENADO A DECISÃO DO STF SOBRE O PORTE DE MACONHA

O julgamento sobre a descriminalização do porte de maconha pelo Supremo Tribunal Federal (STF) gerou reações intensas no cenário político brasileiro, especialmente no Senado Federal, onde o efeito *backlash* se torna bastante evidente. O termo *backlash* tem sua definição apresentada pelo dicionário *Cambridge* como: *a strong feeling among a group of people in reaction to a change or recent events in society or politics* (BACKLASH, 2020)⁴.

O doutrinador Flávio Martins, discorrendo sobre o significado no âmbito jurídico brasileiro, conceitua a palavra *backlash* da seguinte forma:

A palavra *backlash* pode ser traduzida como uma forte reação por um grande número de pessoas a uma mudança ou evento recente, no âmbito social, político ou jurídico. Assim, o “efeito *backlash*” nada mais é do que uma forte reação, exercida pela sociedade ou por outro Poder a um ato (lei, decisão judicial, ato administrativo etc.) do poder público (MARTINS, 2024, Pág. 40).

O posicionamento do STF, que alguns interpretam como um progressismo em relação às políticas de drogas enfrentado por setores conservadores no Congresso, que consideram essa medida um desafio à ordem jurídica e social estabelecida é objeto de resistência significativa. Essa resposta do Senado destaca uma tentativa de fortalecer a autoridade do Legislativo e contrapor-se (ou ao menos limitar) os efeitos da decisão judicial.

3745

Em primeiro lugar é importante destacar que o Senado Federal tem recorrido a instrumentos legislativos como Propostas de Emenda à Constituição (PECs) e Projetos de Lei com o objetivo de restringir ou reverter os impactos da possível descriminalização conforme mencionado anteriormente. Essas ações vão além de uma simples resposta técnica ou jurídica; elas carregam consigo um forte simbolismo ao representar uma resistência institucional ao avanço de pautas que são vistas por muitos parlamentares como ameaças aos valores morais e sociais. A tentativa de tornar mais rígidas as leis antidrogas, apesar da oposição do Judiciário, reflete claramente a intenção de reforçar o posicionamento do Legislativo em assuntos ligados à segurança pública e à saúde da população em geral.

Além de aprovar leis específicas, o Senado tem realizado debates públicos para trazer à tona argumentos contrários à descriminalização de forma mais amplamente visível ao público em geral. Em meio a um contexto cada vez mais polarizado a decisão do STF oferece aos legisladores a oportunidade de se apresentarem como apoiadores dos “valores tradicionais” e

⁴ “Um sentimento forte entre um grupo de pessoas em reação a uma mudança ou a eventos recentes na sociedade ou na política.” – em tradução livre.

da “ordem social”. Esse discurso relacionando a descriminalização da posse de maconha a um possível aumento da criminalidade e desintegração familiar está sendo usado para sustentar a ideia de que o Judiciário não está atento às necessidades da população. Portanto, o *backlash* se manifesta como uma forma de explorar a insatisfação de certos setores da sociedade para ganhos políticos ou eleitorais.

O autor Samuel Fonteles, no seu trabalho *Direito e Backlash*, diz:

De fato, o *backlash* não se limita a reações conservadoras, porque, ao contrário da definição fornecida linhas acima por Post e Siegel, nem sempre surgirá contra uma decisão que ameaça o *status quo*. Em tese, ainda que isso seja relativamente incomum, é possível a formação de um *backlash* não conservador, opinião comungada por autores como Kleilein e Petkova, para quem o *backlash* ‘progressista’ seria uma esperança para aqueles que resistem contra a Administração de Donald Trump (EUA) ou contra partidos políticos de extrema direita na Europa (FONTELES, 2019, Pág. 27).

Por conseguinte, o efeito *backlash* não é limitado por reações conservadoras, mas também pode ser provindo de vias progressistas, desde que, motive um grupo de pessoas, como por exemplo, os opositoristas ao governo de Donald Trump (EUA) em seu mandato como presidente no período de 2017 a 2021.

A pressão sobre o STF, tanto por vias formais quanto por meio de manifestações públicas evidenciam a tentativa do Senado de reverter ou pelo menos ajustar os impactos das suas decisões. A tentativa de limitar o alcance de decisões que descriminalizam o porte de drogas pode ser vista como uma estratégia para assegurar que o poder do Legislativo não seja ofuscado por um Judiciário que alguns parlamentares veem como assumindo papéis típicos de um poder legislativo. Assim sendo, o *backlash* se manifestará como um processo de restabelecimento de autoridade juntamente com a oposição ao que é visto como ativismo judicial.

O impactante reflexo sobre a legalização da *cannabis* no Brasil não se limitam a divergências específicas em relação às políticas de drogas; mostram também tensões estruturais mais profundas entre as instituições políticas do país. A resistência política atual é impulsionada por argumentos morais conservadores e estratégias eleitorais, para não apenas mitigar os impactos imediatos da decisão judicial como também reafirmar o papel do Legislativo como o principal órgão na elaboração de políticas públicas em uma democracia constitucional.

CONCLUSÃO

O julgamento do STF sobre a legalização da posse de maconha para uso pessoal marca uma mudança significativa na política de drogas brasileira e nas relações entre os poderes. Ao afirmar a ilegalidade da criminalização desses atos o Supremo Tribunal Federal não só confirmou direitos básicos como a privacidade e a liberdade individual, mas também evidenciou as falhas de uma legislação punitiva que frequentemente atua mais como um instrumento de controle sobre grupos vulneráveis do que como uma estratégia eficiente no combate ao uso de drogas.

Na contramão disso tudo, o Senado Federal apresentou uma resposta não tão clara e unificada diante da situação em questão. No entanto, setores mais conservadores veem a decisão do STF como uma potencial ameaça à ordem pública e estão pressionando por medidas legislativas que reforcem o papel central do Congresso na definição de crimes e punições. A proposta de emenda constitucional PEC 45/2023 que busca restringir a intervenção do Judiciário em assuntos criminais reflete essa tentativa de restabelecer o controle legislativo sobre temas delicados e polêmicos, resultando em um claro impacto negativo.

De acordo com o dicionário *Cambridge*, esse conceito descreve uma reação intensa de um conjunto de indivíduos contra uma alteração recentemente ocorrida na sociedade ou política. No âmbito brasileiro, o doutrinador Flávio Martins argumentou que o *backlash* envolve uma resposta enérgica de setores sociais ou de outras esferas públicas a medidas como legislações ou sentenças judiciais.

Por outro lado, políticos mais progressistas veem na decisão do Supremo a oportunidade de modernizar as políticas de drogas no país, diminuindo o impacto sobre o sistema carcerário ao encarar o uso de substâncias entorpecentes como um problema de saúde pública em vez de uma questão policial. Mesmo sendo uma visão ainda minoritária no Congresso, ela reflete uma tendência global para rever políticas punitivas que se têm mostrado pouco efetivas e frequentemente injustas.

Com base no que foi apresentado anteriormente, conclui-se que, o desafio atual é harmonizar essas visões opostas para estabelecer um conjunto de leis que respeite os direitos individuais ao mesmo tempo em que atenda às necessidades de segurança pública. Para isso é fundamental que o Senado Federal vá além da simples reação à decisão do STF e trabalhe no desenvolvimento de um conjunto de regras que estabeleça critérios claros para o porte de drogas; defina estratégias para prevenção e tratamento; e acima de tudo promova uma

abordagem mais empática e eficiente em relação ao problema das drogas. Experiências de outros países, como Portugal, destacam que a descriminalização bem-sucedida requer uma coordenação cuidadosamente planejada entre políticas públicas relacionadas à saúde pública, educação, e segurança pública. No Brasil ainda há um longo percurso a percorrer rumando para uma descriminalização eficaz, que está cheio de obstáculos, entretanto, a decisão do STF criará uma brecha essencial para um debate mais aprofundado e responsável sobre o assunto em pauta. Ademais, a resposta do Senado à determinação do STF será crucial para o destino da política de drogas no país, caso o Legislativo escolha um retrocesso e tente limitar as competências do Judiciário o Brasil poderá perder a ocasião de progredir numa questão que impacte milhões de habitantes brasileiros. Por outro lado, caso o Senado aceite o desafio de buscar uma regulamentação equilibrada embasada em evidências, poderá avançar em direção a uma política de drogas mais justa e eficiente conforme os princípios democráticos e de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Zanin vota contra a descriminalização da maconha para uso pessoal. (2023). Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-08/zanin-vota-contra-descriminalizacao-da-maconha-para-uso-pessoal>. Acesso em: 12 de abril de 2024.

AGÊNCIA BRASIL. Mendonça vota contra descriminalização do porte de drogas. (2023). Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/mendonca-vota-contra-descriminalizacao-do-porte-de-drogas>. Acesso em: 12 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad e prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de agosto de 2006.

BACKLASH. Dicionário de Cambridge. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/backlash>. Acesso em: 30 de julho de 2024.

FERREYRA, Jaime P. EL PAÍS. Canadá é o primeiro país do G20 a legalizar a maconha para fins recreativos. (2019). Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/20/actualidad/1529497956_323016.html. Acesso em: 20 de julho de 2024.

FONTELES, Samuel Sales. Direito e backlash. Salvador: Juspodivm, 2019.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 3rd ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. p.14. ISBN 9786559647651. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647651/>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum.** Rio de Janeiro: Ipea, 2023. 71 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221727>>.

JORNAL DO SENADO. **Criminalização do porte de drogas divide debatedores.** Ano XX — Nº 4.157 — Brasília, terça-feira, 9 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502844/2014-09-09.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

LINDE, Pablo. EL PAÍS. Como Portugal se tornou referência mundial na regulação das drogas. (2019). Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/02/internacional/1556794358_113193.html. Acesso em: 20 de julho de 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional.** 8th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.769. ISBN 9788553621187. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621187/>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2024.

MIGALHAS. **RE 635.659-RG – Rel. Min. Gilmar Mendes Voto-Vista Min. Edson Fachin.** (2015). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/8/art20150820-10.pdf>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

3749

MIGALHAS. **ANOTAÇÕES MIN. BARROSO SOBRE DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO NO RE635659.** (2015). Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/9/art20150910-12.pdf>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

MARTINS, André. STF tem 5 votos a 3 pela descriminalização do porte da maconha; julgamento é suspenso. EXAME (2024). Disponível em: <https://exame.com/brasil/stf-descriminalizacao-maconha-votos/>. Acesso em: 12 de abril de 2024.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Corte Suprema Argentina: A Descriminalização das Drogas.** (2009) Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 20 de julho de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE635659.** (2015). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relator vota pela descriminalização do porte de drogas para consumo próprio.** (2015). Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/relator-vota-pela-descriminalizacao-do-porte-de-drogas-para-consumo-proprio/>. Acesso em: 07 de abril de 2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 635659.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 11 de agosto de 2015. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Alexandre de Moraes propõe critério para diferenciar usuários de traficantes de maconha.** (2023). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511645&ori=1>. Acesso em: 12 de abril de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF tem nova corrente em julgamento sobre porte de drogas e retoma análise na próxima terça (25).** (2024). Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-tem-nova-corrente-em-julgamento-sobre-porte-de-drogas-e-retoma-analise-na-proxima-terca-25/>. Acesso em: 07 de julho de 2024.

SENADO FEDERAL. **Senado aprova PEC sobre drogas, que segue para a Câmara.** Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/16/senado-aprova-pec-sobre-drogas-que-segue-para-a-camara>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

SENADO FEDERAL. **Pela ordem durante a 128ª Sessão Deliberativa Extraordinária, no Senado Federal.** (2023). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/pronunciamento/500505>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória.** Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest : Nota Técnica, 61).

3750

VICENTE, Paulo. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 23ª Edição. Editora Método, 29 de fevereiro de 2024.

VELOSO, Natália. **Weber adianta voto e defende descriminalização do porte de maconha.** PODER360 (2023). Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/weber-adianta-voto-e-defende-descriminalizacao-do-porte-de-maconha/>. Acesso em: 12 de abril de 2024.